



00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	

AUTOR:

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o caput e os incisos I, II, III, IV, V e VI e, incluindo os incisos VII e VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Os contratos não tipificados como arrendamento mercantil, que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, terão o seguinte tratamento tributário:

I - a pessoa jurídica contratada deverá considerar, para fins de apuração do lucro real, o valor da contraprestação durante a vigência do contrato, observado o regime de competência;

II - a pessoa jurídica contratada poderá considerar na determinação do lucro real, o valor correspondente ao encargo de depreciação, amortização ou exaustão do bem;

III - a pessoa jurídica contratada deverá na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, excluir a receita financeira registrada em função dessa operação;

IV - a pessoa jurídica contratada deverá adicionar na determinação do lucro real a despesa financeira registrada em função dessa operação;

V - a pessoa jurídica contratante poderá computar na determinação do lucro real o valor das contraprestações, observado o regime de competência;

VI - são indevidáveis na determinação do lucro real da pessoa jurídica contratante as despesas financeiras e os encargos de depreciação, amortização ou exaustão incorridos pela contratante;

VII - a pessoa jurídica contratante poderá excluir na determinação do lucro real as receitas financeiras registradas em função dessa operação;

VIII - as pessoas jurídicas contratadas e contratantes deverão proceder, caso necessário, aos ajustes do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

CÓDIGO	JANETE	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		ROCHA PIETÀ	SP	PT
DATA	14/11/13	ASSINATURA	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
		Janete Rocha Pietà	Recebido em 14/11/2013, às 19h11	
			Thiago Castro, Mat. 229754	

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

Importante destacar que essas operações poderão ter receita e despesa financeira para cada parte, contratante e contratada, em virtude de variações monetárias, principalmente as cambiais, que tanto podem ser ativas como passivas. Assim, faz-se necessária a previsão de adição e/ou exclusão para ambas as partes.